

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 194/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 3.169/2015, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para as mulheres com câncer de mama metastático.

2. ANÁLISE

A proposta prevê que mulheres portadoras de câncer de mama receberão gratuitamente do SUS o tratamento para o câncer de mama metastático, o qual será regulamentado pela autoridade sanitária por meio de protocolos clínicos. Tal determinação está em consonância com as disposições sobre protocolos clínicos da Lei nº 8.080, de 1990, no capítulo da assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde.

Entretanto, ao estipular que *“os medicamentos para o tratamento do câncer de mama metastático farão parte da lista dos medicamentos de suprimento obrigatório pelos gestores de unidades de tratamento oncológico do Sistema Único de Saúde”* sem observar as disposições da legislação vigente¹, que se baseiam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), a proposta tem potencial para ampliar o elenco de terapias e medicamentos com consequente aumento de despesas do setor de saúde.

Tais determinações têm aptidão para ampliar despesas públicas de natureza obrigatória e continuada², nos termos do art. 17 LRF.

Contudo, o Substitutivo aprovado na CSSF sana os citados óbices ao modificar o art. 1º da Lei nº 11.664/2008 (que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento de determinados tipos de cânceres no âmbito do SUS) para introduzir a explicitação *“localizados ou metastáticos”*, caracterizando assim matéria de caráter normativo.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 113 ADCT, Art. 17 LRF, art. 132 da LDO 2024

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 3.169/2015 amplia despesa de natureza obrigatória e continuada sem a estimativa de impacto e sem as medidas compensatórias devidas.

Entretanto, **o Substitutivo aprovado na CSSF sana os citados óbices e não apresenta implicação financeira ou orçamentária** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública,

Brasília-DF, 14 de setembro de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Conforme art. 28 do Decreto nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica do SUS

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)